

## **P R E Â M B U L O**

*Após seis longos meses de trabalhos ininterruptos, com muita luta e falta de condições financeiras que nos facilitasse dar a cidade de Rio Largo uma Constituição à sua altura, surge a nossa Lei Orgânica Municipal.*

*A mesma é muito rica em todo seu conteúdo, graças aos nossos esforços e dedicação de cada um dos companheiros Vereadores.*

*É uma Lei que, voltada para o futuro, pensa exclusivamente no BEM ESTAR SOCIAL, no DESENVOLVIMENTO, na PAZ e JUSTIÇA igualitária para o povo desta terra.*

*Nossos agradecimentos ao Dr. Amaro Granjeiro, que nos assessorou juridicamente e a todos os funcionários da Câmara que trabalharam conosco.*

RIO LARGO, 06 de abril de 1990

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

*Nós, representantes da Comunidade Riolarguense, invocando a proteção de Deus, promulgamos esta.*

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

*Art. 1º - O Município de Rio Largo em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.*

*Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região do Vale do Mundaú.*

*Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.*

*Art. 4º - São símbolos do Município de Rio Largo a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipais.*

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Rio Largo, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Rio Largo.

§ 2º - O Município compõe-se de um distrito, zona urbana e rural.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende da Lei Municipal observada a legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Rio Largo só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º-A - O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (AC)

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3 - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

- Criação do art. 5-A pela Emenda à LOM nº 011/2008, de 18.12.2008.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### SEÇÃO III

#### DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Rio Largo:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II – as áreas sob seu domínio.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencentes.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsório, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação; (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 011/2008, de 18.12.2008.

XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – legislar sobre a licitação a contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Parágrafo Único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(AC)

- Criação do parágrafo único pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as matas, a fauna a flora, os rios e as nascentes;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;- respeitar a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo sem qualquer restrição, observado o disposto nesta Lei Orgânica.(AC)

- Criação do inciso XIII pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, por pleito direto, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal. (NR)

- Nova redação dada ao § 2º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

§ 3º - O número de vereadores é de 11.(NR)

- Nova redação dada ao § 3º pela Emenda à LOM nº 22/2015, de 04.09.2015.

§ 4º - O número de Vereadores estabelecido no parágrafo anterior, será aumentado de uma Legislatura para a outra quando for constatado pelo IBGE, um aumento de 30.000 (trinta mil) habitantes, para cada vaga.

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13 e 29, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;
- III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município, compreendendo:
  - a) – concessão de direito real de uso de bens municipais por terceiros, observadas as disposições das Leis Federais s 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95;
  - b) – concessão e permissão para a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições das Leis Federais s 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95;
  - c) – autorização prévia para a alienação de bens integrantes do patrimônio público, desde que a receita de capital dela derivada não seja aplicada no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;(NR)
    - Nova redação dada ao inciso V pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.
- VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e ter a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

- Nova redação dada ao inciso II pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – mudar, temporariamente sua sede;

VII – ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores sendo os dos Edis em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o inciso VIII, do art.92;(NR)

- Nova redação dada ao inciso VII pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVI - regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da Câmara, os critérios de concessão, prestação de contas, uso das verbas, valor e demais exigências da Verba de Custeio das Atividades dos Vereadores.(AC)

- Criação do inciso XVI pela Emenda à LOM nº 06/2005, de 08.04.2005.

Parágrafo Único - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborar a proposta do orçamento para o ano seguinte e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta de julho, após aprovação do Plenário, para ser incorporada ao projeto da lei orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo plenário, prevalecerá a proposta da Mesa. (NR).

- Alteração do Parágrafo Único do art. 13 dada pela Emenda à LOM nº 19/2013, de 19.07.2013.

Art. 14 – A iniciativa das Leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, em valor equivalente 2/3 (dois terços) da remuneração do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes no limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57 § 7º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, da Carta Magna. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 05/2004, de 02.09.2004.

Art. 15 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados determinando-se os seus valores em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, e na mesma data. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 08./2007 , de 23.05.2007.

§ 2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores terão parcela única e fixa, estando impedidos de receber ajuda de custo, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 25/2017, de 28.08.2017.

§ 3º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; (NR)

- Nova redação dada ao § 3º pela Emenda à LOM nº 05/2004, de 02.09.2004

§ 4º - No caso de não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, continuarão sendo pagos os valores da última fixação estabelecida em Lei. (NR)

- Nova redação dada ao § 4º pela Emenda à LOM nº 23/2017 , de 13.01.2017.

~~§ 5º - Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar 100% (cem por cento) do subsídio mensal e que a soma das parcelas indenizatórias daquelas com o subsídio normal não ultrapasse os limites do art. 15 § 3º nem 5% (cinco) por cento da receita arrecadada pelo Município somado às provenientes de transferências constitucionais. (NR).~~

- ~~Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.~~
- ~~Revogado pela Emenda à LOM nº 25/2017, de 28.08.2017.~~

§ 6º - Os Vereadores receberão a título de subsídios, a importância fixada na lei específica de que trata o art. 14 da Lei Orgânica Municipal. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 25/2017, de 28.08.2017.

§ 7º - Será pago aos Vereadores do Município de Rio Largo além dos subsídios, 13º (décimo terceiro) salário e férias acrescidas do terço constitucional.

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 27/2018, de 29.01.2018.

~~§ 8º - O período de férias acrescidas de terço constitucional dos vereadores corresponderá ao recesso do mês de julho.~~

- ~~Criação do § 8º pela Emenda à LOM nº 25/2017, de 28.08.2017.~~
- ~~Revogado pela Emenda à LOM nº 27/2018, de 29.01.2018.~~

~~Art. 16 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite previsto na Constituição Federal.~~

- ~~Revogado pela Emenda à LOM nº 25/2017, de 28.08.2017.~~

~~Art. 17 - O não encaminhamento pela Câmara dos Projetos de Lei para o Poder Executivo, para fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais até as datas previstas nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.~~



~~PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, prevalecerá a remuneração do mês anterior acrescida do percentual da revisão da remuneração dos funcionários públicos. (NR)~~

- ~~• Nova redação dada ao art. 17 pela emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.~~
- Revogado o art. 17 pela Emenda à LOM nº 23/2007, de 13.01.2017.

Art. 18 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência injustificada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime à administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 19 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I,a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I,a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a

percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 22 – Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, Ministro de Estado ou em quaisquer outros cargos das estruturas administrativas nas esferas de governo citadas neste inciso;

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 16/2011, de 16.12.2011.

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assunto de seu interesse particular desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, superior a 120 dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## SEÇÃO IV

### DAS REUNIÕES

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, durante cada sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

- Nova redação dada ao art. 23 pela Emenda à LOM nº 18/2012, de 19.10.2012.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleição da Mesa Diretora e das Comissões permanentes.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

§ 6º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

- Criação do § 6 pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

## SEÇÃO V

### DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será formada por 5 (cinco) membros, composta de: Presidente, Vice-Presidente, primeiro, segundo e terceiro Secretário, e eleita para o mandato de 2 (dois) anos, tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, direito de reeleição para um único período subsequente. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 20/2013, de 19.11.2013.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na Mesa ou nas Comissões, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito. (AC)

- Criação do § 3º pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 27 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## SEÇÃO VI

## **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 28 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 29 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II – da população, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal; (NR)

- Nova redação dada ao caput e incisos pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral. (AC)

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.(AC)

- Criação dos §§ 4º e 5º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS**

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por um distrito ou dois povoados, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 31 – Em caso de calamidade pública, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas de correntes.65;

Art. 32 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo II – nos

projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privada da Mesa.

Art. 33 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 31, do art. 33, § 4º, do art. 34 e do art. 66, que são preferências na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 34 – O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.(NR)

- Nova redação dada ao § 4º dada pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvada as matérias referidas no art. 33 § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 35 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 – As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito que caberá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria que será reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 37 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. SEÇÃO VII

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 38 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão anualmente questionar-lhe.

§ 1º - prestar, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;(NR)

- Nova redação dada ao § 1º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

§ 4º - Vencido o prazo no parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º - Concluído o julgamento das contas do exercício,, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia

autenticada do Decreto Legislativo votado, promulgado e publicado, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.(AC)

§ 8º - Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após receber o parecer prévio, comprovado por aviso de recebimento, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais aplicáveis. (AC)

§ 9º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (AC)

§ 10 - Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão. (AC)

- Criação dos §§ 7, 8º, 9º e 10 pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 39-A. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.(AC)

- Criação do art. 39-A pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 40 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 41 – O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de

Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 42 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 43 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, verificadas todas as condições de elegibilidade da Constituição Federal.(NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 3º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente.(AC)

- Criação do § 3º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

Art. 44 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as



funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 46 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz Eleitoral. (NR)

- Nova redação dada ao art. 46 pela Emenda à LOM nº 05/40002, de 02.09.2004.

Art. 47 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;(NR)
  - Nova redação dada ao inciso X pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.
- XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 31;
- XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XIV – enviar à Câmara Municipal, até o dia 25 do mês seguinte ao qual se referir o bimestre anterior, a avaliação se a receita comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. (NR).
  - Altera a redação do inciso XIV pela Emenda à LOM nº 19/2013, de 19.07.2013.

XV - enviar a Câmara Municipal, até o dia 20 dos meses de janeiro, maio e setembro a Receita Corrente Líquida do mês anterior; (AC)

- Criação do inciso XV pela Emenda à LOM nº 03/2005, de 08.04.2005.

XVI - demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal.(AC)

- Criação do inciso XVI pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

XVII - enviar à Câmara Municipal cópias dos balancetes mensais e dos documentos que os instruem concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

- Criação do inciso XVII pela Emenda à LOM nº 24/2017, de 04.08.2017.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XI e XVI.(NR)

- Nova redação do parágrafo único dada pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 52:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 52 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 26/2017 de 04.12.2017.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

## **SEÇÃO V**

### **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 53 – A Procuradoria Geral do Município é instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 26/2017, de 04.12.2017.

Art. 54 – O Ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observadas nas nomeações, a ordem de classificação.

## **SEÇÃO VI**

### **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 55 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 56 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da

lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

Art. 56-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública.(AC)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.(AC)

- Criação do art. 56-A pela Emenda à LOM nº 05/2004, de 02.09.2004.

Art. 57 – Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar sem lei que o estabeleça, tributo;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - a vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, às rendas e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as deles decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestações ou pagamentos de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo a bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais

das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 58 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito para uso doméstico;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado defendida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

~~§ 5º - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - o funcionário ou servidor público celetista do Município de Rio Largo.~~

- Revogado pela Emenda à LOM nº 26/2017 de 04.12.2017.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 59 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, podem passar para a totalidade na hipótese da opção pela fiscalização e cobrança pelos Municípios que assim optarem, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal;(NR)

- Nova redação dada ao inciso II pela Emenda à LOM nº 05/2004, de 02.09.2004.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; a sua

parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

IV- O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados;(AC)

V - dos vinte e cinco por cento que o Estado receber da União referente à contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, entregará vinte e cinco por cento aos seus Municípios que serão destinados ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.(AC)

- Criação dos incisos V e VI no art. 59 pela Emenda à LOM nº 05/2004, de 02.09.2004.

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços em seu território.

Art. 60 – A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios – FPM , em transferências mensais nas proporções do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Parágrafo Único - Um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.(AC)

- Criação do parágrafo único pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 61 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entrega do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do Art. 59.

Art. 62 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos a impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 63 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 64 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

## SEÇÃO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS NORMAS GERAIS

Art. 65 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares, contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.(NR)

- Nova redação dada pela emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

§ 8º - Os prazos para encaminhamento, à Câmara Municipal, dos projetos de lei, de iniciativa governamental, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;(AC)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e(AC)

III – até 120 (cento e vinte) dias antes do início do exercício financeiro seguinte, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.(AC)

IV - A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos: (AC)

a) - o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual;(AC)

b) - o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;(AC)

c) - no caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente; (AC)

d) – ultrapassado o prazo da alínea a, no que tange ao orçamento anual fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo; (AC)

e) – é vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual; (AC)

f) – caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos II e III, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas. (AC)

- Nova redação dada ao § 8º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

Art. 66 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 25 §2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- dotação para pessoal e seus encargos;
- serviços da dívida municipal;

III – sejam relacionados:

- com a correção de erros ou omissões;
- com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados nos prazos previstos no parágrafo 8º do artigo anterior, entrará em vigor a Lei Orçamentária do ano anterior, devendo ser suplementadas as dotações de acordo com as necessidades e mediante autorização legislativa.(NR)

- Nova redação dada ao § 6º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.(AC)

§ 10 - A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.(AC)

§ 11 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.(AC)

- Criação dos §§ 9º, 10 e 11 pela emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 67 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 57 a 59, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 63, § 7º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal;"(NR)

- Nova redação dada ao inciso IV pela Emenda à LOM nº05/2004, de 02.09.2004.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social."(AC)

- Criação do § 4 pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 68 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será igual a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.(NR)

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.(NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

§ 3º – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo.(AC)

- Criação do § 3º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002..

Art. 69 - A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 7º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

§ 8º - Para a efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei Complementar Federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º – O montante de recursos financeiros a serem entregues ao Poder Legislativo, para atender a despesas com pessoal, será o resultante da aplicação dos limites e regras fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.(NR)

- Nova redação dada a todo o art. 69 pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

*Art. 70 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:*

- I – autonomia municipal;*
- II – propriedade municipal;*
- III – função social da propriedade;*
- IV – livre concorrência;*
- V – defesa do consumidor;*
- VI – defesa do meio ambiente;*
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII – busca de pleno emprego;*
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.*

*§ 1º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.*

*§ 2º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida no caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:*

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;*
- II – proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;*
- III – subordinação a uma Secretaria Municipal;*
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;*
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.*

*Art. 71 – a apresentação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:*

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;*
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;*
- III – os direitos dos usuários;*
- IV – a política tarifária;*
- V – obrigação de manter serviços adequados.*

*Art. 72 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 73 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - a propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização. (AC)

- Criação do § 5º pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 74 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## SEÇÃO III

### DA ORDEM SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo Único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica." (AC)

- Criação do parágrafo único pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

Art. 76 – O Município assegurará, em seus programas anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA SAÚDE**

Art. 77 – O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas para fins lucrativos.

Art. 78 – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – realizar audiência pública na Câmara de Vereadores para análise e ampla divulgação com relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.(AC)

- Criação do inciso IX pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 79 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais e os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas citados.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

79-A - O Município de Rio Largo não investirá menos de 5% (cinco por cento) de toda receita bruta, em Assistência Social, excludendo do cálculo os repasses relativos ao FUNDEB.

§1º compreendem-se no conceito de Assistência Social todas as ações que visem à erradicação da fome e da miséria, bem como das condições de pobreza do riolarguense.

§2º o Poder Executivo consignará no Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais a receita necessária ao custeio das despesas referidas neste artigo.

§3º O Poder Executivo obrigará-se a comprovar anualmente os investimentos apontados neste artigo, sob pena de não aprovação das suas contas pela Câmara Municipal.

- Criação do art. 79-A pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008

## **SEÇÃO IV**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

Art. 80 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo município, com colaboração da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universal, e visará aos seguintes fins:

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

§ 1º. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática;

VII – garantia de padrões de qualidade;

VIII – respeito ao conhecimento e à experiência extraescolar do aluno.

§ 2º. O ensino religioso, de matrícula facultativa e parte integrante da formação básica do cidadão constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil vedadas quaisquer forma de proselitismo.

§ 3º. As aulas de educação física serão ministradas, obrigatoriamente, por professores graduados em nível superior.

- Nova redação dada ao art. 80 pela Emenda à LOM nº 15/2011, de 31.10.2011.

Art. 81. O Município, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, organizará o seu Sistema de Ensino voltado para a educação básica, dando prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental.

§ 1º. O sistema municipal de ensino compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

II – o Conselho Municipal de Educação – COMED;

III - as instituições de educação básica e suas modalidades mantidas e administradas pelo Município e seus respectivos conselhos escolares;

IV – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada ou instituições filantrópicas e confessionais;

V – Pelos conselhos de controle social:

a) Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da educação – FUNDEB;

b) Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

§ 2º. As funções normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizatória, referente à educação, na área de competência do Município serão exercidas pelos Conselhos da Educação, do FUNDEB e da Alimentação Escolar.

§ 3º. O poder público municipal promoverá a implementação de escola em tempo integral com áreas para os esportes, a cultura e o lazer, a profissionalização e os estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se a toda rede municipal.

§ 4º. O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos educando com altas habilidades de superdotação intelectual.

§ 5º. Fica criado o Fundo Municipal de Educação - FME, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em lei.

I – As verbas públicas destinadas à educação municipal investirão o mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidas neste percentual, as verbas provenientes de transferências.

II - Os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME deverão garantir a plena satisfação da demanda de vagas e o desenvolvimento do ensino.



§ 6º. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação – PME em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – alfabetização;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica;

VI – prestação de atendimento aos portadores de deficiência, superdotados e talentosos.

§ 7º. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a livre organização em toda a Rede Municipal de Ensino - RME através de associações, grêmios e outras formas.

§ 8º. É vedado a autoridade educacional embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas no parágrafo sétimo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º. As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos por representantes da direção da escola e dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultiva, deliberativa e fiscalizatória, na forma da lei.

§ 10º. O Município aplicará o mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal:

I - o Município promoverá, no mínimo trimestralmente, transferência de verbas às escolas públicas municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, através de sua competência para o ordenamento e execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio.

§ 11 O ensino é livre para a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas da educação nacional, estadual e municipal;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo órgão público competente.

§ 12. A quota municipal do salário-educação ficará em conta especial, sob administração direta da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

§ 13. É vedado às direções, as organizações de pais e mestres e aos conselhos escolares das escolas públicas municipais a cobrança de taxas e contribuições para as escolas.

§ 14. O Município complementarará o ensino fundamental promovendo nas escolas municipais programas permanentes e gratuitos de transporte e alimentação escolar, assistência à saúde, atividades culturais, de lazer e esportivas, fornecendo os materiais didáticos, na forma da lei.

§ 15. O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento em unidades do ensino infantil, às crianças de zero a cinco anos portadoras, ou não, de deficiências.

I - O Município promoverá anualmente programas de promoção para as creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

II - Nas escolas públicas municipais dar-se-á, obrigatoriamente, o atendimento ao ensino infantil e ao ensino fundamental.

III - A atividade de implantação, controle e supervisão das unidades do ensino infantil e do ensino fundamental fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação do município.

§ 16. Os estabelecimentos de ensino deverão ter um regimento elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo conselho da escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação - COMED.

§ 17. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR que assegure:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – piso salarial profissional;

III – regime jurídico único;

IV – progressão funcional e salarial;

V – liberação de tempo adequado para o estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho, conciliado o interesse das partes;

VI – aposentadoria voluntária integral nos termos da Lei;

VII – política de incentivos, gratificações e remuneração adicional que contemple a Avaliação de Desempenho;

VIII – política de incentivos e remuneração adicional para os professores que trabalhem em área de difícil acesso;

IX – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial, conciliado o interesse das partes. (NR)

- Nova redação dada ao art. 81 pela Emenda à LOM nº 15/2011, de 31.10.2011.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

Art. 82 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 83 – Constituem direitos culturais garantidos pelo município:

I - liberdade de criação e expressão artística;

II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV – apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – acesso ao patrimônio cultural do Município;

VI – as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 84 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, na forma da lei.

§ 1º - O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

§ 4º - Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.

§ 5º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

§ 6º - As entidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação de parte destes a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-los nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculados ao órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária à cultura.

Art. 85 – O Município, com a colaboração da União e do Estado, organizará o seu Sistema Municipal de Cultura-SMC, visando à integração da Política Cultural do Município e tem por função:

I – estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – integrar ações governamentais e não-governamentais na área das artes e do lazer cultural.

§ 1º - Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura compreende:

I – a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT;

II – o Conselho Municipal de Cultura – CMC;

III – as Instituições Governamentais e as Instituições Não Governamentais criadas e mantidas pela iniciativa privada que tenham trabalho cultural no município.

§ 3º - Fica criado o Fundo Mundo de Cultura – FMC, Lei Complementar, definirá como serão destinados os recursos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e os provenientes de outras fontes definidos em Lei, nas três esferas de governo.

- Nova redação dada aos arts. 82, 83, 84, 85 pela Emenda à LOMnº 21/2014, de 31.03.2014.

### **SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 86 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 87 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, como direito de cada uma, observados: (NR)

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;(AC)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;(AC)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;(AC)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.(AC)

- Nova redação do art. 87 e criação das alíneas I, II, III e IV, pela Emenda à LOM nº 11/2008, de 18.12.2008.

### **SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE**

Art. 88 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Os rios, as nascentes e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DOS IDOSOS**

Art. 89 – A lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

Art. 90 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 91 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92 – A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(NR)

- Nova redação dada ao caput e aos incisos I e II pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índices;(NR)

- Nova redação dada ao inciso IX pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 94 § 1º;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XV:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

XV - a proibição de acumular estende-se a empresas e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;(NR)

- Nova redação dada aos incisos XIII, XIV e XV pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições e, se acumuladas, com a gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;(NR)

- Nova redação dada ao inciso XVIII pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - a administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, com as administrações tributárias da União e do Estado, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.(AC)

- Criação do inciso XXI no art. 92 da Emenda à LOM nº05/2004, de 02.09.2004.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.(NR)

- Nova redação dada ao § 3º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.,

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.(AC)

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.(AC)

§ 8º - O disposto no § 3º do art. 15 aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.(AC)

§ 9º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.(AC)

- Criação dos parágrafos 6º ao 9º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

Art. 93 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002..

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 – Lei disciplinará o regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, de natureza estatutária, com a respectiva vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.(NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 26/2017, de 04.12.2017.

§ 1º - a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V – salário família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os demais;

VII – repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;



XI – licença a paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.

§ 3º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.(AC)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 15, § 3º e art. 92 X.(AC)

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.(AC)

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.(AC)

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º.(AC)

- Criação dos parágrafos 3º ao 7º pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

Art. 95. O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões

derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. § 2º. Não será computada, para efeito dos limites remuneratórios qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2003. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, e o tempo de serviço prestado as entidades de direito privado, sob regime de previdência para fins de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 96 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (NR)

- Nova redação dada a todo o art. 96 pela Emenda à LOM nº 03/2002, de 12.12.2002.

Art. 97 – É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados da administração direta, das autarquias e das fundações. (NR)

- Nova redação dada pela Emenda à LOM nº 26/2017, de 04.12.2017.

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime celetista.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Rio Largo, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em ações judiciais e administrativas.

§ 5º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º - O servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 98 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 99 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 100 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleições nos colegiados da administração pública que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

### **SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

Art. 101 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos independentemente de pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

*Câmara Municipal de Rio Largo, 06 de abril de 1990 – CÍCERO SEVERINO SANTANA, Presidente – UBIRATAN MARCOLINO, Vice-Presidente – MARIA DO SOCORRO DE MELO, 1º Secretária – ELIAS CARLOS, 2º Secretário – CIRANO MATIAS DE MELO, Relator Geral – MANOEL CHAVES GRANJA, Vereador – ANILTON ALVES CUNHA, Vereador – ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, Vereador, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Vereador, BRÁS DA SILVA CARÍCIO, Vereador – HELENA CIRÍACO SANTOS, Vereadora.*

*PARTICIPANTES: Amaro Granjeiro – Gilcyr Patriota – Neuza Gomes da Silva – Luzineide Medeiros – Marcélia Santiago Cruz – Regina Lúcia Pontes – Cícero Fernandes – Josefa Maria de Lima Melo – Edneide Bezerra de Moura – Laudineide Vitor da Silva – Enaura Malta dos Santos – Marli Ângelo da Silva.*

*Câmara Municipal de Rio Largo, 30 de março de 2002*

*AUTORES DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA.*

*CARLOSMAN DE LUCENA COSTA, Presidente – ALBÉRICO TEODÓSIO FILHO, 1º Vice-Presidente – JOÃO RONALDO SANTOS, 2º Vice-Presidente – AUDENES LIMA DE AGUIAR PEIXOTO, 1º Secretário – WELITON SILVA MELO, 2º Secretário – MILTON JOSÉ DE PONTES FILHO, 3º Secretário – ARLINDO SALU LIMA, Vereador – MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CAVALCANTE, Vereadora – MARIA DAS GRAÇAS LINS CALHEIROS, Vereadora – ERLÂNIA PEREIRA DE SOUZA, Vereadora – IONAIDE CARDOSO MARTINS, Vereadora – LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA, Vereador – HELVIO ALEXANDRE JANUÁRIO SOARES, Vereador – PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JUNIOR, Vereador – RIVALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA, Vereador – CÍCERO INÁCIO BRANCO, Vereador – PETRÚCIO PEREIRA DA SILVA, Vereador.*

#### *PARTICIPAÇÃO*

*MOACIR JOSÉ SILVA BERNARDES  
FERNANDO JOSÉ ROCHA BERNARDES  
DIOGO SANTOS ALBUQUERQUE  
BENEDITO LOPES CALHEIROS  
VANDEVAL ALVES DA SILVA  
SALETE AMORIM*



**CÂMARA DE VEREADORES DE RIO LARGO-AL**

# **Lei Orgânica**